PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05 /2013

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 008 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - A Lei Complementar nº008 de 26 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - fica inserido o parágrafo 1º ao art. 322, passando este a viger com a seguinte redação:

Art. 322, §1º – As atividades ambulantes ou de caráter eventual não poderão ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento antecipado da presente taxa, sob pena de embargo da atividade e/ou fechamento do estabelecimento e apreensão de bens, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

II - fica inserido o parágrafo 2º ao art. 322, passando este a viger com a seguinte redação:

Art. 322, §2º – O Chefe do Poder Executivo deverá, através de Decreto, regulamentar o funcionamento das atividades ambulantes ou de caráter eventual a serem realizadas no território do Município de Canoinhas, bem como tratar da destinação dos bens que por ventura vierem a ser apreendidos em consonância com o §1º deste artigo.

III - fica inserido o parágrafo 3º ao art. 322, passando este a viger com a seguinte redação:

Art. 322, §3º – A destinação de bens de que trata o parágrafo anterior, far-se-á, preferencialmente, a entidades sem fins lucrativos, cujas atividades visem o atendimento de demandas sociais nas áreas de saúde, educação ou assistência social, devidamente cadastradas junto ao Município como interessadas em perceber tais bens apreendidos, ou ainda, poderão ser aplicados em programas desenvolvidos pelo Município que atendam, igualmente, estas finalidades sociais.

IV - fica alterado o caput do art. 324, sendo que este passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 324 – A Taxa de Fiscalização para Funcionamento de Atividades Ambulantes ou de Caráter Eventual é devida por tipo de atividade e calculada com base nos elementos fixados na Tabela abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU DE CARÁTER EVENTUAL

TIPO DE COMÉRCIO		*UFM DIA*
Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos, bebidas e refrigerantes	*a) trailers*	*25*
	b) quiosques e barracas	*25*
	c) carrinhos, tabuleiros, balaios e outros	*10*
Frutas, verduras e flores	*a) barracas, quiosques e trailers*	*10*
	b) tabuleiros	*10*
	c) cestos, balaios e assemelhados	*10*
	d) veículos automotores	*60*
Jornais e revistas	*a) bancas e outros*	*50*
Tecidos e confecções	*a) bancas e outros*	*50*
Jóias e outros artigos de luxo	*a) bancas e outros*	*50*
Utensílios de uso doméstico	*a) bancas e outros*	*50*
Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos	*a) barracas*	*50*
	b) outros	*50*
Gêneros e produtos alimentícios	*a) bancas e outros*	*50*
Feiras diversas	*a) evento*	*80*
Outros	*a) veículos automotores* *b) trailers*	*100*

Art. 2° Esta Lei Complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 22 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei objetiva realizar alterações da Lei Complementar nº008/2005 – Código Tributário Municipal, sendo que as alterações pretendem regulamentar no território do Município de Canoinhas o Funcionamento de Atividade Ambulante ou de Caráter Eventual.

Esta Administração tem recebido frequentes reclamações de comerciantes estabelecidos em nossa municipalidade, estes que se sentem lesados quando vislumbram ambulantes comercializando seus mais variados produtos em meio ao comércio existente, sem muitas vezes terem realizado o recolhimento da taxa de fiscalização para funcionamento de atividade ambulante ou de caráter eventual.

Na atual redação, o Código Tributário Municipal não autoriza que os agentes fiscais do Município realizem a apreensão das mercadorias em virtude da falta do pagamento da taxa específica, fato que encoraja tal prática em detrimento do comércio local, este sim pagador de seus tributos e responsável pela geração de emprego e renda ao povo canoinhense.

Ainda, serão majorados os valores hodiernamente cobrados a título de taxa de fiscalização para funcionamento de atividade ambulante ou de caráter eventual, proporcionando assim condições justas para que o comerciante canoinhense dispute em igualdade de condições com os praticantes de tal forma de comércio.

Importante citar que, através de Decreto será regulamentada a prática de atividades ambulantes na municipalidade, sendo ainda definido os critérios que envolvam a destinação de produtos que por ventura venham a ser objeto de apreensão, sendo estes destinados a entidades que prestem relevante serviço social na região, ou ainda, aplicados nos programas desenvolvidos pelo Município em prol da coletividade.

Por fim, pela certeza da habitual atenção e certos de contarmos com Vossas Excelências na apreciação da matéria, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Canoinhas, 22 de novembro de 2013.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito